



Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro



ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 114-09.2017.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: RIO DE JANEIRO-RJ

IMPETRANTE	: FERNANDO AUGUSTO FERNANDES, OAB/RJ nº 108.329
IMPETRANTE	: ANDRE HESPANHOL, OAB/RJ nº 109.359
IMPETRANTE	: FELIPE CONSONNI FRAGA, OAB/RJ nº 190.230
IMPETRANTE	: ROBERTA ARAUJO, OAB/RJ nº 137.699
IMPETRANTE	: LETÍCIA SAMPAIO, OAB/RJ nº 197.170
IMPETRANTE	: NILSON PAIVA, OAB/RJ nº 142.226
IMPETRANTE	: HUGO LEONARDO DUQUE BACELAR, OAB/DF nº 17.062
IMPETRANTE	: MARIA LUIZA GORGA, OAB/SP nº 328.981
IMPETRANTE	: REINALDO SANTOS DE ALMEIDA, OAB/RJ 173.089
IMPETRANTE	: GUILHERME LOBO MARCHIONI, OAB/SP nº 294.053
IMPETRANTE	: BRENO DE CARVALHO MONTEIRO, OAB/RJ 208.482- E
IMPETRANTE	: PEDRO VINÍCIUS RIBEIRO DA SILVA, OAB/RJ 210.645-E
PACIENTE	: KELLENSON AYRES KELLINHO FIGUEIREDO DE SOUZA
PACIENTE	: JORGE RIBEIRO RANGEL
PACIENTE	: LINDA MARA DA SILVA
PACIENTE	: THIAGO VIRGÍLIO TEIXEIRA DE SOUZA
AUTOR. COATORA	: JUÍZO DA 100ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS DOS GOYTACAZES

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Habeas corpus impetrado contra decisão que, ao receber a denúncia, impôs aos pacientes as medidas cautelares previstas nos incisos I a IV e VI do art. 319 do CPP, e à paciente Linda Mara da Silva também aquelas previstas nos incisos V e IX do mesmo artigo.
2. A decisão guerreada está devidamente fundamentada, com exposição dos motivos específicos que levaram o juízo impetrado a impor as medidas restritivas.
3. Inocorrência de afronta à Súmula Vinculante 56 do STF. O recolhimento domiciliar foi decretado durante a fase da instrução probatória, com indicação expressa de que a medida somente irá perdurar até o término da inquirição das testemunhas de acusação.
4. Imprescindibilidade da imposição das medidas para garantir a instrução criminal, tendo em vista a existência de ameaça às testemunhas e o risco de os pacientes virem a utilizar suas funções e cargos para influir negativamente no curso do procedimento.
5. Inexistência de inconstitucionalidade formal do art. 319, VI, do CPP. A mera suspensão do exercício de função pública em nada se confunde com as causas de inelegibilidade, cuja previsão deve se dar em lei complementar, consoante o disposto no art. 14, § 9º, da Constituição da República.
6. Denegação da ordem.



Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro



ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto da relatora. Divergiu a Desembargadora Eleitoral Fernanda Tórtima somente no tocante à proibição de os pacientes se ausentarem da Comarca, com exceção de Linda Mara da Silva.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2017.

CRISTINA SERRA FEIJO
DESEMBARGADORA ELEITORAL
Relatora



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Fernando Augusto Fernandes e outros em favor de Kellenson Ayres Kellinho Figueiredo de Souza, Jorge Ribeiro Rangel, Linda Mara da Silva e Thiago Virgílio Teixeira de Souza contra decisão proferida na Ação Penal 45-02 pelo Juízo da 100ª Zona Eleitoral (Campos dos Goytacazes), que, ao receber a denúncia, decretou medidas cautelares em desfavor dos pacientes.

Alegam os impetrantes ilegalidade nas cautelares impostas aos pacientes, uma vez que a decisão teria deixado de apontar os fundamentos concretos justificadores da custódia cautelar, motivando de forma genérica e abstrata a imposição das respectivas medidas.

Aduz que, ao impor a medida cautelar prevista no art. 319, III, do Código de Processo Penal, o magistrado teria se limitado a invocar o temor genérico das testemunhas, sem individualizar sequer uma conduta imputável aos pacientes.

Quanto à imposição da medida cautelar prevista no art. 319, VI, do CPP, defende que a decisão teria afrontado o devido processo legal, visto que seria necessária uma condenação meritória para que o Poder Judiciário pudesse se imiscuir no mandato dos candidatos eleitos pelo povo, ressaltando, ainda, que não teria sido indicado pela autoridade apontada como coatora nenhum elemento fático que justifique a necessidade de suspensão do exercício do cargo de Vereador.

Nesse ponto, sustentam a inconstitucionalidade do supracitado dispositivo legal, incluído por meio da Lei nº 12.403/2011, porquanto a suspensão de exercício de função pública, por representar uma forma de inelegibilidade, somente poderia ser acrescida ao nosso ordenamento jurídico por meio de lei complementar, a qual exige quorum qualificado para aprovação.

Com relação à paciente Linda Mara da Silva, aduzem que a prisão domiciliar que teria sido decretada pelo juízo de primeiro grau em razão da falta de tornozeleira eletrônica afrontaria a Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, por consistir em restrição maior do que a lei determina em decorrência da carência de meios para efetivar o que a autoridade apontada como coatora entende adequado.

Por tais motivos, requerem, liminarmente, a suspensão dos efeitos do ato impugnado, e, ao final, a concessão da ordem para revogar a decisão.

Instruem a inicial os documentos de fls. 16/19.

Decisão às fls. 25/26 indeferindo a liminar pleiteada.

Informações prestadas pelo juízo impetrado às fls. 35/36.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se às fls. 39/48, opinando pela denegação da ordem.

Às fls. 52/54, junta-se aos autos cópia de decisão proferida pelo Juízo da 100ª Zona Eleitoral em 11 de maio do corrente.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



M A N I F E S T A Ç Ã O – M I N I S T E R I A L

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SIDNEY PESSOA MADRUGA DA SILVA: Egrégia Corte, farei algumas considerações. A primeira é em relação ao que foi dito da tribuna. As medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal não dependem de fato novo a serem repisados ou ocorridos *a posteriori*. Trata-se de medida cautelar devidamente fundamentada.

Aproveito este espaço para discordar em relação à proibição de se ausentar da comarca porque entendo que a fundamentação do magistrado é una e indivisível. Apesar de eu também concordar, doutrinariamente, com que o comparecimento periódico poderia até não ser uma medida cautelar, consta do rol do art. 319 do CPP, com a nova redação da Lei nº 12.403/11, a proibição de se ausentar da comarca. Não haveria a necessidade de o Magistrado estabelecer uma fundamentação específica para justificar a permanência do acusado na comarca. Certamente o fez, apoiado na conveniência, como dispõe a lei: "proibição de ausentar-se da comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução". Ninguém melhor do que o juiz de primeiro grau para entender este aspecto. Caso entendesse em sentido diverso, também teríamos que afastar a proibição de acesso a determinados lugares, o comparecimento periódico, porque nada disso seria razoável, entre aspas.

Em relação aos fatos novos – já que o nobre Advogado insiste em trazer como paradigma o julgamento de ontem -, consta a ameaça das testemunhas em outro inquérito policial, que foi juntado nestes autos pelo Vice-Procurador Geral Eleitoral Nicolao Dino, de Elizabeth Gonçalves e Marco Antonie Fernandes. Trata-se de reinquirição de testemunhas, que se disseram novamente ameaçadas. O Procurador Nicolao Dino me pediu o envio formal – o que fiz na semana passada -, Sua Excelência juntou nos autos e fez sustentação oral com base nessas novas ameaças. O clima de guerra permanece. Ou seja, teremos que esperar acontecer uma nova ameaça ou um fato novo para se manter a medida cautelar? Não vejo justificativa, *data maxima venia*, com todo respeito ao nobre Advogado.

Como dito pela Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó, enfatizo que não existe sentença condenatória. Houve o recebimento de denúncia com a decretação de medidas cautelares. Enquanto não viabilizado o uso de tornozeleira, a prisão é domiciliar até o final da instrução. O que se quer é garantir uma instrução segura, sem qualquer interferência e limpa, como a Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó muito bem ressaltou no brilhante voto anterior a este julgamento.

Não se trata de fiscalização da execução da pena, mas de medida cautelar autônoma e substitutiva da prisão. Penso até que já houve, na verdade, um benefício para essas pessoas, que, no meu entendimento, deveriam estar presas, em função da monitoração eletrônica, consistente no uso de dispositivo para evitar o ingresso do agente em cárcere. Ou seja, ao determinar o recolhimento domiciliar, como fez o ilustre Magistrado com base no art. 319, inciso V do CPP, não afrontou a Súmula Vinculante nº 56, pois o processo encontra-se em fase de instrução probatória e a duração da medida cautelar possui prazo determinado e condição resolutive – até término da inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e enquanto não viabilizado o uso da tornozeleira eletrônica.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Não há que se esperar fato novo para a concessão da ordem, motivo pelo qual me posiciono, mais uma vez, pela denegação da ordem.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



VOTO

DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTINA FEIJÓ (RELATORA): Egrégia Corte, nesta hipótese, Kellenson Ayres, Jorge Rangel, Linda Mara e Thiago Virgílio são pacientes do Recurso em *Habeas Corpus* julgado ontem pelo TSE, contra decisão proferida em sede cautelar. A decisão objeto deste HC 114-09 diz respeito ao recebimento da denúncia.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Fernando Augusto Fernandes e outros em favor de **Kellenson Ayres Kellino Figueiredo de Souza, Jorge Ribeiro Rangel, Linda Mara da Silva e Thiago Virgílio Teixeira de Souza** contra decisão proferida na Ação Penal 45-02 pelo Juízo da 100ª Zona Eleitoral (Campos dos Goytacazes), que, ao receber a denúncia, decretou medidas cautelares em desfavor dos pacientes.

O juízo impetrado impôs aos pacientes as medidas cautelares previstas nos incisos I a IV e VI do art. 319 do Código de Processo Penal, nos seguintes termos:

1 - Comparecimento a todos os atos do processo quando devidamente intimados;

2 - Proibição de se ausentarem da comarca por mais de 8 dias sem autorização do juízo;

3 - Proibição de manterem contato com as testemunhas e também com aqueles que prestaram depoimento no inquérito policial na condição de testemunha;

4 - Suspensão do exercício do cargo de Vereador até que seja proferida decisão nos autos das ações de investigação judicial eleitoral ajuizadas em face dos réus;

5 - Proibição de ingresso dos réus nas dependências da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes.

Convém esclarecer que houve a alegação de que o Juiz teria extrapolado a sua função, descumprindo determinação do TSE, ao impor as novas medidas. No entanto, quando o Tribunal Superior Eleitoral julgou o Recurso em *Habeas Corpus* desta medida cautelar, expressamente restou consignado que “fica o juízo zonal autorizado a impor outras medidas cautelares diversas das que acima enumero”. Havia sido decretada a prisão preventiva. Eles impuseram medidas cautelares, facultando ao juiz zonal a aplicação de outras medidas diferentes daquelas impostas pelo TSE se houvesse necessidade, considerando as circunstâncias de fato e as condições pessoais de cada paciente de forma fundamentada e com base em fatos concretos e objetivos. Ou seja, não houve imposição alguma de existência de fato novo, mas, sim, de devida fundamentação e individualização em relação a cada um dos pacientes. E isso foi feito.

Com relação à paciente **Linda Mara da Silva**, foram aplicadas também, com base no art. 319, V e IX, do CPP, as medidas de monitoramento eletrônico e recolhimento domiciliar, sendo este último em período integral enquanto não se viabilizar a utilização da tornozeleira eletrônica, até o término da inquisição das testemunhas de acusação, pelos seguintes motivos (fl. 18):



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



"Com relação à segunda ré, Lindamara da Silva, ante a sua participação de maior destaque no esquema que ora se apura, eis que a mesma foi secretária municipal (chefe de gabinete) do governo anterior, com maior participação e desenvoltura nos órgãos municipais, além do que a referida denunciada foragiu quando da decretação da sua prisão temporária, participando, inclusive, de trama para que houvesse a gravação forjada de áudio de testemunha da peça policial em questão, e ainda recebeu e repassou ordens para destruição de provas (fls.4566/4567), tal como se vê dos depoimentos prestados no IPF 236/16 e também dos depoimentos colhidos em juízo em ações penais correlatas, indicando, a princípio, a sua proeminência na cadeia de comando daquela organização criminosa, aplico também, em razão do princípio da isonomia, as medidas cautelares previstas nos incisos V e IX, do art. 319 do CPP, devendo, enquanto não se viabilizar o monitoramento eletrônico pela utilização da tornozeleira eletrônica, ser o recolhimento domiciliar de forma integral, até o término da inquirição das testemunhas de acusação."

Como se vê, foram expostos os motivos específicos e individuais que levaram à aplicação de tais medidas à paciente, sendo justificadamente determinado o recolhimento domiciliar de forma integral enquanto não se viabilizasse o monitoramento eletrônico.

Outrossim, em razão da demora do órgão estatal responsável pela colocação da tornozeleira eletrônica, em data posterior ao ajuizamento deste *habeas corpus* o magistrado proferiu a decisão de fls. 52/54, por entender, acertadamente, que a ré não poderia ser prejudicada por tal situação, determinando que o recolhimento domiciliar ocorra apenas no período noturno e nos dias de folga, nos exatos termos do art. 319, V, do CPP, sem prejuízo do monitoramento eletrônico, assim que este estiver disponível para utilização, sendo mantidas as demais cautelares impostas.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que os impetrantes equivocam-se ao afirmar que teria sido decretada a prisão domiciliar à referida paciente. O magistrado de primeira instância apenas pontuou que se encontram presentes os requisitos necessários à decretação da prisão preventiva da paciente, mas não foi efetivamente imposta à ré a custódia preventiva, justamente por entender o juízo de primeiro grau que as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP seriam suficientes, tendo sido aplicadas, *in casu*, como substitutivas da prisão.

Não se vislumbra, ainda, afronta à Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, haja vista que o recolhimento domiciliar foi decretado durante a fase da instrução probatória, com indicação expressa de que a medida somente irá perdurar até o término da inquirição das testemunhas de acusação.

Com efeito, a teor do art. 282, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada quando não for cabível a sua substituição por outras medidas cautelares, as quais podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes, sendo-lhe permitido revogá-las ou



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



substituí-las quando verificar falta de motivo para que subsistam, bem como voltar a decretá-las, se sobrevierem razões que o justifiquem.

Interessante ressaltar que a reforma do CPP, levada a efeito pela Lei nº 12.403/11, inovou de forma bastante positiva a nossa legislação, estipulando, expressamente, a possibilidade de cominação de medidas cautelares não constritivas da liberdade como forma de se evitar a prisão preventiva, que se torna, então, residual.

Destarte, em que pese restarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, entendeu o juízo de primeira instância que a imposição das cautelares supramencionadas seria medida que melhor se adequaria ao caso, por serem estas menos gravosas do que aquela, de modo a resguardar o regular andamento do processo.

Do mesmo modo, ao contrário do que sustentam os impetrantes, a decisão está devidamente fundamentada no que tange às demais cautelares impostas de forma igualitária a todos os pacientes, tendo sido expostos os motivos específicos que levaram o juízo impetrado a impor as medidas restritivas.

A decisão proferida pelo juízo *a quo* especificou os indícios de autoria e de materialidade, constatando que estão presentes no caso em análise, como revela o seguinte trecho (fl. 16):

“Antes de adentrar na análise do pedido formulado às fls. 4.588/4.593, mister se faz esclarecer que a materialidade do crime imputado aos denunciados está, em uma análise ainda não definitiva, demonstrada nos autos do inquérito policial que acompanha a presente ação penal, onde estão inseridos diversos depoimentos demonstrando a distribuição do “cheque cidadão”, de maneira totalmente ilegal e escancarada, por parte de várias pessoas que concorreram no último pleito eleitoral e seus correligionários, bem como por vários funcionários públicos, indicando uma verdadeira farra com aquele programa social, o que é corroborado pelo farto material apreendido.

A autoria por parte dos denunciados, neste momento de análise provisória, se mostra bastante razoável, sendo que os quatro réus desta ação foram candidatos a vereador no último pleito eleitoral e os depoimentos colhidos no IPF indicam que os mesmos atuavam de forma direta na distribuição do referido benefício, o que levou este magistrado ao recebimento das denúncias em face dos ora réus.”

Restou demonstrada, igualmente, a imprescindibilidade da imposição das medidas para garantir a instrução criminal, tendo em vista a existência de ameaça às testemunhas e o risco de os pacientes virem a utilizar suas funções e cargos para influir negativamente no curso do procedimento.

Com efeito, o magistrado especificou a necessidade da medida de proibição de manter contato com as testemunhas pelo fato de já haver relato de ameaça sofrida



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



por estas, o que pôde ser constatado pelo próprio Juízo da 100ª Zona Eleitoral e corroborado por promotores e delegados que atuam no caso.

De igual forma, foram especificadas as razões para a imposição da cautelar de suspensão do exercício da função pública do cargo de Vereador do Município de Campos dos Goytacazes em face dos pacientes, tendo o juiz de primeira instância asseverado o poder de influência dos agentes públicos nas pessoas objeto de investigação, ressaltando que outros denunciados também foram afastados de suas funções.

É o que se constata da leitura do seguinte trecho da decisão (fls. 17):

“As provas colhidas no inquérito policial, através de dezenas de depoimentos e apreensão de vários documentos e mídias, bem como pelos depoimentos colhidos em outras ações penais sobre o mesmo tema, indicam, sem sombra de dúvidas, a existência de utilização criminosa do ‘programa cheque cidadão’ da Prefeitura deste município envolvendo vários funcionários públicos e candidatos no pleito último, trazendo ofensa ao Estado Democrático de Direito em razão da corrupção sistêmica que se instalou neste caso, através da compra de votos em troca de benefícios sociais sem observância de quaisquer regras.

Os documentos apreendidos demonstram que houve um aumento ilegal de aproximadamente dezoito mil beneficiários do referido programa, com o único objetivo de beneficiar certos candidatos no último pleito eleitoral, o que fere, frontalmente, o estado democrático de direito e seus princípios basilares.

Numa simples conta, as despesas do erário público, maculadas pelo desvio de finalidade em questão, para custear os dezoito mil beneficiários irregulares do programa cheque cidadão, cujo valor mensal de cada benefício é de duzentos reais, montam em torno de três milhões e seiscentos mil reais por mês, o que representa um gasto anual aproximado de quarenta e cinco milhões de reais de dinheiro público para a eleição de alguns candidatos.

Ademais, os réus desta ação e de outras ações correlatas já foram condenados nas AIJE's em primeira instância e alguns já confirmados pela Egrégia Corte Estadual, com a cassação dos seus mandatos.

Também vislumbra-se, neste caso, a necessidade da custódia preventiva por conveniência da instrução criminal, eis que, no que se refere à colheita de provas, existe o risco de que os réus venham a se utilizar das suas funções e cargos para influir negativamente na instrução criminal neste feito, lembrando-se que os delegados de polícia e os promotores afirmaram, em várias oportunidades, o temor das testemunhas em prestar



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



depoimentos, relatando inclusive ameaças sofridas por estas, o que pôde ser constatado por este julgador quando da oitiva das testemunhas arroladas nas outras ações penais envolvendo o mesmo esquema, ou seja, os fatos que ora se apuram tem trazido grande temor às testemunhas que são arroladas nas denúncias referentes ao esquema criminoso ligado à utilização indevida do programa cheque cidadão.” (Grifou-se)

Nesse ponto, destaque-se que a mera suspensão do exercício de função pública em nada se confunde com as causas de inelegibilidade, cuja previsão deve se dar em lei complementar, consoante o disposto no art. 14, § 9º, da Constituição da República.

Nota-se que a imposição da cautelar de suspensão do exercício da função pública é medida específica voltada a crimes praticados por agentes públicos contra a Administração Pública e a ordem econômico-financeira, já havendo decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à possibilidade de sua imposição a detentores de mandato eletivo:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO (ART. 319, VI, DO CPP), A ABRANGER TANTO O CARGO DE PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUANTO O MANDATO PARLAMENTAR. CABIMENTO DA PROVIDÊNCIA, NO CASO, EM FACE DA SITUAÇÃO DE FRANCA EXCEPCIONALIDADE. COMPROVAÇÃO, NA HIPÓTESE, DA PRESENÇA DE MÚLTIPLOS ELEMENTOS DE RISCOS PARA A EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO CRIMINAL E PARA A DIGNIDADE DA PRÓPRIA CASA LEGISLATIVA. ESPECIFICAMENTE EM RELAÇÃO AO CARGO DE PRESIDENTE DA CÂMARA, CONCORRE PARA A SUSPENSÃO A CIRCUNSTÂNCIA DE FIGURAR O REQUERIDO COMO RÉU EM AÇÃO PENAL POR CRIME COMUM, COM DENÚNCIA RECEBIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, O QUE CONSTITUI CAUSA INIBITÓRIA AO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. DEFERIMENTO DA MEDIDA SUSPENSIVA REFERENDADO PELO PLENÁRIO.”

(AC 4070, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016)

Destarte, não há que se falar em inconstitucionalidade formal do art. 319, VI, do Código de Processo Penal.

Por fim, importante salientar que a medida constritiva consistente na proibição de os pacientes de adentrarem nas dependências da Câmara Municipal do Município de Campos dos Goytacazes encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se verifica a seguir:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO E LAVAGEM DE VALORES, EM CONCURSO DE PESSOAS E EM CONTINUIDADE DELITIVA.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



MEDIDAS CAUTELARES DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA E DE PROIBIÇÃO DE ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A pretensão de combater o afastamento do cargo ou função é incompatível com a finalidade do habeas corpus. Entretanto, quando tal afastamento, concretamente, pode ter repercussão na liberdade de locomoção do paciente, há possibilidade de amparo na via desta espécie de mandamus, como ocorre no presente caso, em que a medida cautelar de suspensão do exercício das funções públicas do paciente foi acompanhada da proibição de acesso à sede da Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe, medida que restringe, flagrantemente, a liberdade de locomoção do paciente.

2. A decisão que, em dezembro de 2015, determinou o afastamento do paciente do cargo de deputado estadual, sem prejuízo da remuneração, e consequente proibição de acesso à Assembléia Legislativa, está suficientemente fundamentada na necessidade de obstar a prática de novos delitos. In casu, o paciente está respondendo por crimes praticados em virtude de sua função pública, entre 2013 e 2014, parecendo haver, segundo consta da denúncia e das decisões impugnadas, fundado receio de que a função pública por ele exercida volte a ser utilizada para o cometimento de novos delitos semelhantes aos apurados, ainda que com outras espécies de verbas.

3. Ademais, o ora paciente e o deputado correu "já tiveram seus mandatos cassados pelo Tribunal Regional Eleitoral, muito embora se trate de uma decisão judicial sem trânsito em julgado e tomada por outro órgão do Judiciário", fato que também reforça a necessidade da medida cautelar de afastamento do cargo.

(...)

6. A interpretação que se dá o art. 53, § 3º, da Constituição Federal, é a e que a expressão "por crime cometido após a diplomação" abrange apenas aqueles cometidos após a diplomação do mandato em curso, sendo inaplicável em relação aos mandatos de legislaturas pretéritas.

7. Embora o acusado, no processo penal, tenha o direito à produção de provas a dar embasamento à tese defensiva, deve justificar sua necessidade, o que, aparentemente, não se verifica na hipótese. Não há comprovação, neste momento, de qualquer prejuízo na não realização da prova pericial requerida.

8. Ademais esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que o deferimento de provas é ato que se inclui no juízo de discricionariedade do Juízo processante, que pode, fundamentadamente, indeferi-las. Precedentes.

9. Habeas corpus denegado."



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



(HC 370.268/SE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA,
julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017)

No mais, há de se ressaltar que a aplicação das cautelares diversas da prisão, desde que observados os pressupostos legais de necessidade e adequação, previstos nos incisos I e II do art. 282 do CPP, está submetida ao poder geral de cautela do magistrado, sendo medidas menos gravosas que a restritiva da liberdade, visando, de igual forma, resguardar o regular andamento do processo.

Por tais razões, continuo afirmando que não vislumbro qualquer perseguição ou caçada, mas simplesmente a tentativa de se manter a regularidade do processo criminal.

Com relação à proibição do ingresso nas dependências da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes, eu até estava conversando com a Desembargadora Eleitoral Fernanda Tórtima. Muitas provas estão na Câmara porque eles exerciam mandatos. Se estou determinando a suspensão do cargo, se estou determinando que eles se abstenham de ter contato com testemunhas, não posso permitir que eles ingressem na Câmara. Se um dos fundamentos para eu ter imposto tais medidas é exatamente a existência de uma trama para destruição das provas, não posso permitir que estas pessoas ingressem nas dependências do local onde estão as provas e onde parte delas pode ser recolhida.

O Juiz teve o cuidado de não repetir a argumentação da cautelar, fez nova fundamentação, individualizando a participação de cada um em outro momento da instrução: no recebimento da denúncia.

Conclui-se, assim, que o magistrado de primeira instância não só fundamentou adequadamente a sua decisão, como estava e continua atento, mesmo diante do risco concreto de interferência na produção de provas, à necessidade de se impor ao paciente as medidas menos gravosas possíveis que atendam à finalidade de assegurar a instrução criminal.

Por todo o exposto, voto pela denegação da ordem.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



VOTAÇÃO

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS:
Como vota o Desembargador Eleitoral Antônio Aurélio Abi Ramia Duarte?

DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE: Senhor Presidente, não há a menor dúvida com o completo exame de todos os itens do brilhante voto proferido pela Relatora mais uma vez. O que se quer é colher a prova, buscá-la com a colaboração das partes e não com a resistência das mesmas.

Não vejo complexidade maior – aliás, serei bem honesto –, não vejo sequer razão para impetração de *habeas corpus* em um tema deste. A parte tem papel colaborativo com a prova no processo, deve se pôr à prova, auxiliando o juízo em sua produção e não combatê-la. Sinceramente, não vi empecilho ou dificuldade maiores. Na minha visão, acompanho a Relatora.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS:
Como vota a Desembargadora Eleitoral Fernanda Tórtima?

DESEMBARGADORA ELEITORAL FERNANDA TÓRTIMA: Senhor Presidente, a impetração e a decisão são muito parecidas. Há a mais apenas a proibição de ingresso na Câmara. Pelos mesmos motivos, estou plenamente de acordo. Como eu disse no outro julgamento, embora seja um crime eleitoral, em tese, cometido só na época da eleição, o crime tem a ver com o exercício do cargo. Então, de fato, a produção da prova pode, de alguma maneira, restar prejudicada.

Portanto, com relação à proibição de se ausentar da comarca por mais de oito dias, restarei vencida, salvo em relação à Linda Mara da Silva porque, como ela deve se recolher toda noite, obviamente, não pode se ausentar nem por dois dias, que dirá por oito dias. Por motivos óbvios, mantenho a proibição à Linda Mara e, quanto aos demais, fico vencida no tocante à proibição de se ausentar da comarca.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS:
Como vota o Desembargador Eleitoral Luiz Antonio Soares?

DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ ANTONIO SOARES: Acompanho a Relatora.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS:
Como vota a Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota?

DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA: Senhor Presidente, mais do que fundamentado, o Juiz está motivado a impor as medidas cautelares. Todo o processo, os atos das partes e das testemunhas tornam muito difícil sua condução. Parabênizo a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Relatora e o Juiz pela condução primorosa. Nada tenho absolutamente a reparar quanto à conduta pelos *habeas corpus* que tenho apreciado aqui.

Por essas razões, acompanho a Relatora.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS:
Por unanimidade, denegou-se a ordem, nos termos do voto da Relatora. Divergiu a Desembargadora Eleitoral Fernanda Tórtima somente no tocante à imposição de proibição de os pacientes se ausentarem da comarca, com exceção de Linda Mara da Silva.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS Nº 114-09.2017.6.19.0000 - HC

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTINA SERRA FEIJÓ

IMPETRANTE : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES, OAB/RJ Nº 108.329
IMPETRANTE : ANDRE HESPANHOL, OAB/RJ Nº 109.359
IMPETRANTE : FELIPE CONSONNI FRAGA, OAB/RJ Nº 190.230
IMPETRANTE : ROBERTA ARAUJO, OAB/RJ Nº 137.699
IMPETRANTE : LETÍCIA SAMPAIO, OAB/RJ Nº 197.170
IMPETRANTE : NILSON PAIVA, OAB/RJ Nº 142.226
IMPETRANTE : HUGO LEONARDO DUQUE BACELAR, OAB/DF Nº 17.062
IMPETRANTE : MARIA LUIZA GORGA, OAB/SP Nº 328.981
IMPETRANTE : REINALDO SANTOS DE ALMEIDA, OAB/RJ 173.089
IMPETRANTE : GUILHERME LOBO MARCHIONI, OAB/SP Nº 294.053
IMPETRANTE : BRENO DE CARVALHO MONTEIRO, OAB/RJ 208.482- E
IMPETRANTE : PEDRO VINÍCIUS RIBEIRO DA SILVA, OAB/RJ 210.645-E
PACIENTE : KELLENSON AYRES KELLINHO FIGUEIREDO DE SOUZA
PACIENTE : JORGE RIBEIRO RANGEL
PACIENTE : LINDA MARA DA SILVA
PACIENTE : THIAGO VIRGÍLIO TEIXEIRA DE SOUZA
AUTOR. COATORA : JUÍZO DA 100ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS DOS GOYTACAZES

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, DENEGOU-SE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. DIVERGIU A DESEMBARGADORA ELEITORAL FERNANDA TÓRTIMA SOMENTE NO TOCANTE À PROIBIÇÃO DE OS PACIENTES SE AUSENTAREM DA COMARCA, COM EXCEÇÃO DE LINDA MARA DA SILVA.

PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS. PRESENTES OS DESEMBARGADORES ELEITORAIS LUIZ ANTONIO SOARES, CRISTIANE FROTA, CRISTINA FEIJÓ, ANTÔNIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE E FERNANDA TÓRTIMA E O REPRESENTANTE DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

(O ADVOGADO FELIPE CONSONNI FRAGA USOU DA PALAVRA PARA SUSTENTAÇÃO.)

SESSÃO DO DIA 17 DE MAIO DE 2017.